Objeto: Registro de preços visando futura e eventual aquisição de material de informática destinado a instalação do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) das Unidades de Saúde da Família da Prefeitura Municipal de Matina – Ba.

Vistos etc.;

Em 10 de agosto de 2021, a Pregoeira do Município de Matina, Sr.ª Gisele Silva Gomes, responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015-21PE, realizou a análise do Recurso interposto ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

I - DO RECURSO:

A Recorrente A M LOBO DA SILVA, alega em apertada síntese, que houve equívoco por parte da Pregoeira na aceitação da proposta da empresa LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES e já pontuando a desclassificação das empresas VITORIA ELETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e S & K INFORMATICA LTDA, no tocante aos seguintes pontos:

1. Não atendimento a descrição técnica dos equipamentos, não possuindo quatro núcleos conforme solicitado;

Ao final pede que a pregoeira reconsidere a decisão, de forma que seja declarado desclassificado os referidos licitantes.

É o relatório.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrida apresentou as razões no prazo legal.

III – DO DIREITO:

Segundo o Edital do Certame, o objeto da presente licitação é: "Registro de preços visando futura e eventual aquisição de material de informática destinado a instalação do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) das Unidades de Saúde da Família da Prefeitura Municipal de Matina — Ba".

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **Recorrente**, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Pregoeira, foi analisado a legislação federal, municipal e entendimentos acerca do conteúdo.

Conforme apontado pelo **RECORRENTE**, os equipamentos apresentados não atendem a descrição do edital, e que em consulta ao descritivo, foi verificada a veracidade do quanto alegado, devendo ser revista a decisão, já que a diferença no descritivo do produto altera substancialmente o quanto solicitado pela administração.

IV. CONCLUSÃO



Com base no exposto acima, a Pregoeira firma convencimento no sentido de que, o pleito da RECORRENTE A M LOBO DA SILVA merece acolhimento, vez que após reanálise da proposta foi verificado o não atendimento do descritivo por parte dos citados licitantes, e em estrito cumprimento aos princípios e da legislação vigente, observando-se os princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro devendo manter a decisão prolatada em certame.

V. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º, dos princípios do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa A M LOBO DA SILVA, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito julgar PROCEDENTE, declarando DESCLASSIFICADA as empresas LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES, VITORIA ELETRO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e S & K INFORMÁTICA LTDA .

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Assessoria Jurídica para análise do procedimento licitatório.

Matina, 10 de agosto de 2021.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira